



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer de Relator - Projeto de Lei 80/2025

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho

### Relatório

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelos vereadores João Eduardo, João da Lotação e Maique que tem como escopo a vedação de atividades escolares da rede municipal de ensino relacionadas ao evento denominado Halloween (Dia das Bruxas) e instituir a semana da valorização da infância no Município de Bom Despacho e dá outras providências.

Até o momento, os autos são compostos pelo Projeto de Lei nº 80/2025 (fls. 02/03), justificativa (fls.04) e despacho inicial do Presidente da Câmara (fls. 05) remetendo a proposição às Comissões desta Casa Legislativa.

É o essencial a relatar.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 80/2025 trata de assunto de interesse local, incumbindo ao Município legislar sobre a matéria amparado pelo artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e pelos artigos 8º, 9º inciso IV, 10 e 11 da Lei Orgânica Municipal.

Conforme disposto no art. 71 c/c art. 73 da Lei Orgânica, a prerrogativa de apresentar projetos de Lei é conferida a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, assim, a iniciativa para a propositura do Projeto está preservada.

Ademais, o projeto está em total consonância com o preceito delineado no artigo 126, inciso I, do Regimento Interno da Casa Legislativa. Consoante o mencionado



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



dispositivo, a apresentação de propostas legislativas é admissível por parte de Vereadores e notadamente, a matéria está ligada a **Educação e Cultura** de nossa população.

A Nossa Carta Magna atribuiu a todos os entes federativos o dever de promover programas com absoluta prioridade que visem à proteção da criança e do adolescente, bem como agir como facilitador do direito de acesso à educação, à profissionalização, à cultura e à convivência familiar.

Senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (...).

Em relação à competência, a CRFB/1988, em seu art. 24, IX estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. In verbis:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da constitucionalidade material propriamente dita, que decorre da inobservância dos princípios constitucionais. Neste ponto, é válida a citação dos ensinamentos do Excelentíssimo Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes<sup>6</sup>, *in verbis*:

*"Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno.

Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre *a adequação e a necessidade do ato legislativo*.

Sendo assim, não há que se falar em violação a Direitos Humanos previstos na Constituição da República, ou na Constituição Estadual. Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais, o projeto de lei não ataca o núcleo essencial de nenhuma Cláusula Pétrea.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado de Minas Gerais.

Prosseguindo, pode-se concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Em idêntico diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

Assim, o projeto está em consonância com o preceito delineado no artigo 126, inciso I, do Regimento Interno da Casa Legislativa. Consoante o mencionado dispositivo, a apresentação de propostas legislativas é admissível por parte de Vereadores.

Conquanto, verifico a necessidade de apresentar emenda supressiva nos incisos I, II, e IV do art. 1º da proposição, pois as justificativas trazidas não acolhem a melhor técnica legislativa para o projeto. Assim, ei por bem apresentar as emendas para suprimir tais incisos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



## Redação Final

Em relação a Redação Final, o texto se mostra adequado e em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, sem necessidade de emendas de redação.

## Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, entendo que o Projeto de Lei nº 80/2025 é constitucional e legal, bem como possui redação adequada, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação com emendas por esta Comissão.

Bom Despacho, 29 de outubro de 2025.

Eduardo Estrutura  
*Eduardo José da Silva*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG

## EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 80/2025

VEREADOR EDUARDO ESTRUTURAS



Apresento as emendas abaixo elencadas ao Projeto de Lei nº 80/2025, com base no Art. 138, inc.I do Regimento Interno, para a apreciação das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Emenda nº	Tipo: Supressiva (art. 136, I do RI)
Dispositivo alterado:	Art. 1º
Justificativa:	Vvisa adequação da proposição de lei e os incisos suprimidos não estão em conformidade com a melhor técnica legislativa, pois não guardam pertinência com o tema proposto.
Texto do Projeto de Lei	Emenda
Art. 1º Fica vedada, no âmbito das escolas da rede municipal de ensino, a realização de festas, atividades pedagógicas ou culturais alusivas ao evento denominado <i>Halloween</i> (Dia das Bruxas), considerando que tais práticas.	Art. 1º Fica vedada, no âmbito das escolas da rede municipal de ensino, a realização de festas, atividades pedagógicas ou culturais alusivas ao evento denominado <i>Halloween</i> (Dia das Bruxas), considerando que tais práticas.
I- Podem contribuir para a adultização precoce, expondo crianças a comportamentos e conteúdos próprios de adultos;	I- Podem contribuir para a adultização precoce, expondo crianças a comportamentos e conteúdos próprios de adultos;
II – Podem sexualizar inadequadamente crianças por meio de fantasias ou representações impróprias à idade;	II – Podem sexualizar inadequadamente crianças por meio de fantasias ou representações impróprias à idade;
III – Podem gerar medo, ansiedade ou insegurança emocional entre crianças pequenas;	III – Podem gerar medo, ansiedade ou insegurança emocional entre crianças pequenas;
IV – Podem expor crianças a risco de violência ou aproximação de pessoas mal-intencionadas, comprometendo sua segurança física e emocional.	IV – Podem expor crianças a risco de violência ou aproximação de pessoas mal-intencionadas, comprometendo sua segurança física e emocional.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG



O inciso III do art. 1º passa a ser considerado inciso I do respectivo artigo, possuindo a redação final conforme a seguir exposto:

### Texto final

Art. 1º Fica vedada, no âmbito das escolas da rede municipal de ensino, a realização de festas, atividades pedagógicas ou culturais alusivas ao evento denominado *Halloween* (Dia das Bruxas), considerando que tais práticas.

I – Podem gerar medo, ansiedade ou insegurança emocional entre crianças pequenas;

Câmara de Vereadores de Bom Despacho/MG, 29 de outubro de 2025.

Eduardo Estruturas  
Vereador Relator

**ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG**



Aos 30 (trinta) dias do mês de outubro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 16:00 h (dezesseis horas), realizou-se a Reunião da Comissão Parlamentar de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, convocada de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, da qual tomaram parte o vereador **Igor Soares (Presidente)**, o vereador **Eltinho (Secretário)** e o vereador **Eduardo Estruturas**. No horário mencionado, deu-se início à presente reunião, sendo constatada a presença dos vereadores acima nominados, em número necessário para abertura da reunião e prosseguimento dos trabalhos. O Vereador Presidente da Comissão passou imediatamente à Ordem do Dia:

**1) Discussão e Deliberação sobre o PR 56/2025**, de autoria do Vereador Breno Orleans, que institui no âmbito da Câmara Municipal de Bom Despacho a "Comenda Mérito Empresarial", destinada a homenagear empresários e empresas que se destacam pelo desenvolvimento econômico e social do município, e dá outras providências. O Relator Vereador Eltinho apresentou Parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, sem emendas, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.

**2) Discussão e Deliberação sobre o PL 69/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, que Altera dispositivos da Lei N° 2.210/2.011, que desafeta e autoriza doação de área pública e dá outras providências. O Relator Vereador Eduardo Estuturas apresentou Parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE** da proposição, com emendas, sendo o parecer aprovado por unanimidade, para prosseguimento do processo legislativo, com encaminhamento da proposição para as demais Comissões para deliberarem sobre o mérito do projeto.

**3) Discussão e Deliberação sobre o PL 80/2025**, de autoria dos Vereadores João Eduardo, João da Lotação e Maique que Dispõe sobre a vedação de atividades escolares relacionadas ao evento denominado Halloween, institui a Semana da Valorização da Infância no Município e dá outras providências. O Relator Vereador Eduardo Estruturas apresentou Parecer escrito pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E LEGALIDADE**, neste momento o vereador Igor Soares tomou a palavra para divergir no posicionamento do relator e apresentou parecer escrito pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto com as justificativas e fundamentações que levaram a este entendimento. Neste momento, o vereador Eltinho tomou a palavra e antes de apresentar o seu posicionamento requereu vista do projeto pelo prazo regimental. Por deliberação da Comissão o pedido foi deferido.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão declarou encerrada a reunião. Eu, **Alexandre Simão de Araújo**, Procurador Jurídico, lavrei a presente ata, que segue assinada por todos os presentes, colocando-a à disposição de todos os vereadores e da sociedade via sistema SAPL.

Igor Soares  
Igor Soares Silva  
Presidente  
Eltinho  
Elton Cláudio Pimentel Gontijo  
Secretário  
Eduardo Estruturas  
Eduardo José da Silva  
Membro  
Alexandre Simão de Araújo  
OAB/MG 76.431  
Procurador da Câmara  
Municipal